



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0459.08.030494-0/003

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios tratam-se de recuso cabível, apenas, quando há contradição, obscuridade ou omissão, art. 535 do CPC. Não se amoldando a estas hipóteses, a situação processual apontada pelo recurso, impõe-se sua rejeição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0459.08.030494-0/003 - COMARCA DE OURO BRANCO - EMBARGANTE(S): OSVALDO MOTA DA SILVA - EMBARGADO(A)(S): CEA - CLUBE DE PARTICIPAÇÃO ACIONARIA DOS EMPREGADOS DA ACOMINAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em negar provimento.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA
RELATOR.



DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (RELATOR)

V O T O

Oswaldo Mota da Silva auiu EMBARGOS DECLARATÓRIOS às fls. 393/397 em face ao acórdão de fl. 384/390, alegando a existência de obscuridades no julgado quanto as teses apresentadas. Em face ao exposto, postulou a supressão dos vícios em comento e a atribuição de efeitos infringentes.

Este é o breve relatório.

De conformidade com o disposto no art. 535, CPC, cabem embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Ensinando sobre a admissibilidade dos embargos, HUBERTO THEODORO JÚNIOR afirma:

“O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.” (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588).

Também sobre esta questão lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero :

Visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais [...] Os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0459.08.030494-0/003

colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

No caso em estudo, pode-se afirmar que inexistem quaisquer vícios a macular o decisório exarado.

O que se percebe é que a parte embargante pretende promover a rediscussão da matéria tratada na apelação. Não se pode olvidar que o recurso de embargos declaratórios não se presta a tal fim, pois o seu escopo é, tão somente, de permitir que eventual vício do julgado seja suprimido.

Nesse sentido é a posição do e. Superior Tribunal de Justiça:

“De qualquer sorte, não se pode conferir efeito modificativo aos embargos declaratórios a não ser, excepcionalmente, na hipótese de erro manifesto, sendo certo que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, ED AgRg REsp 10270 DF, rel. Min. Pedro Acioli in Juis- Jurisprudência Informatizada Saraiva" nº 19).
Diante do exposto, rejeito os embargos.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Embargos declaratórios não acolhidos"